

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.144/2012-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Centro de Apoio ao Desempregado de São Paulo - Cadesp (CNPJ: 03.132.868/0001-33); José Antônio Santana (CPF: 417.725.474-68); João Barizon Sobrinho (CPF: 049.272.228-53); Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34); Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20)

Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); peças 9 e 10.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. SOLIDARIEDADE DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENIENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Entidade Conveniente enseja a responsabilização solidária dos que concorreram com o dano.

2. Nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992, aplicam-se os efeitos da revelia ao responsável que, mesmo regularmente citado, mantém-se silente, não apresentando alegações de defesa, nem recolhendo o débito a ele imputado aos cofres públicos.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo-Secex/SP, a qual obteve a concordância do Diretor e do Secretário Substituto da Unidade Técnica (peças 29 e 30):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 159/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 56-66), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador

(Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 159/99 (peça 1, p. 168-175), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP, no valor de R\$ 59.976,00 (cláusula sexta), com vigência no período de 1/12/1999 a 31/11/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de informática básica, informática avançada, auxiliar de escritório, eletricidade básica e mecânica básica para 882 treinandos no município de São Paulo (cláusula primeira). Compete informar que, embora o termo de convênio não faça referência à contrapartida financeira, implicitamente esse valor seria de R\$ 10.195,92, tendo em vista que o total para execução do objeto era de R\$ 70.171,92 (cláusula quinta) e a SERT/SP repassaria o montante de R\$ 59.976,00 (cláusula sexta).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao CADESP por meio dos cheques 1.449 e 1.678, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 9/12/1999 e 2/1/2000, nos valores de R\$ 47.980,80 e R\$ 11.995,20, respectivamente (peça 1, p. 181 e 183).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 159/99 e apresentou, em 9/12/2008, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 5-39), tendo apontado irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total transferido à empresa conveniente (R\$ 59.976,00), sob responsabilidade de:

- a) Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP;
- b) José Antonio de Santana (ex-presidente da entidade executora);
- c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);
- d) Walter Barelli (ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);
- e) Luís Antônio Paulino (ex-coordenador Estadual do SINE/SP); e
- f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE).

8. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU) que, por meio do Relatório de Auditoria 257467/2012 (peça 3, p. 56-62) concluiu no mesmo sentido da CTCE.

9. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”).

10. Esse procedimento de não incluir toda a documentação comprobatória que serviu de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE ocorreu em todos os 21 processos de tomadas de contas especiais relativas ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP enviadas ao TCU no ano de 2012. Em consequência, foram promovidas diligências junto à SPPE/MTE a fim de que a referida “Documentação Auxiliar” fosse encaminhada a este Tribunal (peça 6).

11. Em resposta, a SPPE/MTE enviou a referida documentação para 15 dessas TCEs. Entretanto, para as outras 6 TCEs, incluindo a que ora se examina, a SPPE/MTE limitou-se a informar que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I a III, encaminhados à CGU”, evidenciando que a “Documentação Auxiliar” referente a esses 6 processos não fora localizada nos arquivos daquela Secretaria (peça 8).

12. Dando continuidade ao processo, a instrução (peça 12), ao aventar a possibilidade de citação dos responsáveis, propôs que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na sua execução.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 13), foi promovida a citação do Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo e dos Srs. José Antonio de Santana, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mediante os Ofícios 958, 1.110, 963 e 961 (peças 16, 19, 14 e 15, respectivamente), datados de 8/5/2013, 24/5/2013, 8/5/2013 e 8/5/2013.

14. Embora o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo e o Sr. José Antonio de Santana tenham tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 23 e 25, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Ressalto que as irregularidades apontadas em relação aos responsáveis revéis encontram-se consignadas no item 16, da instrução constante da peça 12.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

16. O Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 17 e 18, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 20 e 21, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

17. Cabe ressaltar que, malgrado sejam semelhantes as defesas, os responsáveis foram citados por motivos distintos.

17.1. O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 159/99. Tal conduta encontra-se em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, desse convênio c/c a cláusula terceira, itens 3.2.1 e 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

17.2. Por sua vez, o Sr. Luís Antônio Paulino, além do motivo acima explanado, foi citado por ter autorizado a liberação das 1ª e 2ª parcelas do aludido convênio, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio.

Síntese dos argumentos apresentados

18. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

19. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do

Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

20. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

21. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiram as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

22. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 79-116), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 191-195). Quanto à defesa aqui apresentada, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

23. Quanto à preliminar invocada, cumpre esclarecer que não procede à alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

23.1 Com efeito, ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

23.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

24. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de

recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

.....
16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

25. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio SERT/SINE 159/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores acima mencionados.

26. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 193-194), que não corrobora a alegação do responsável:

.. a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº. 004/99, portanto, a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

.....

Sem entrar no mérito das razões jurídicas apresentadas pelos senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, para o descumprimento da legislação pertinente ao convênio, esta comissão deixou de acatar a defesa apresentada, haja vista, que não foram apresentadas as documentações físicas e financeiras que comprovassem a efetiva realização das ações de qualificação profissionais contratadas.

27. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

28. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 159/99, de responsabilidade do Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

29. As condutas que efetivamente levaram aos pagamentos à conveniente por serviços cuja execução era questionada foram as autorizações (peça 2, p. 180 e 182) para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Tal conduta, objeto da citação (peça 15), atribuída ao Sr. Luís Antônio Paulino, configuraria descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio.

30. Sobre esta questão específica, a defesa do Sr. Luis Antônio Paulino não se manifestou.

31. Como relatado, o termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único, do citado artigo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 2, p. 146), que o repasse de recursos ocorreria em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 47.980,80, quando da efetiva instalação dos cursos, e a segunda, no valor de R\$ 11.995,20, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe.

32. Depreende-se, destarte, que a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a informação s/nº (peça 1, p. 180), em que o Sr. João Barizon Sobrinho, acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos". A CTCE também reconhece a entrega do citado documento, como se infere do seguinte texto: "A antecipação, pela SERT, do pagamento de 80% do valor total do Convênio, no valor de R\$ 47.980,80, ocorrida em 09/12/2002, após a mera apresentação dos relatórios da instalação dos cursos ..." (peça 2, p. 14, item 53). Desse modo, entendo que, no tocante à primeira parcela, não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino, vez que as disposições acordadas para sua liberação foram observadas.

33. No que atine à segunda parcela, cabem três observações.

33.1. Primeiro, não há menção expressa aos documentos apresentados para a sua liberação, conforme se verifica na informação 393/99 (peça 1, p. 182), que se limita a citar dispositivos do convênio e do plano de trabalho, sem mencionar quais documentos teriam sido apresentados. A par disso, a SERT, por meio do ofício circular 3/2000, de 20/1/2000 (peça 1, p. 184), endereçado à conveniente, solicitou a apresentação, no prazo de 48 horas, de diversos documentos, entre os quais aqueles que seriam necessários para a liberação da segunda parcela, isto é, Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos

Diários de Classe. Logo, forçoso inferir que esta liberação se efetivou sem que a executora tivesse comprovado a realização de 70% da carga horária programada, como previsto no convênio.

33.2. Esta conclusão é reforçada pelo relato da CTCE:

A liberação da 2ª parcela, no valor de R\$ 11.995,20, ocorrida em 9/1/00 (fls. 123 vol. I), se deu sem que a executora CADESP tivesse apresentado a documentação prevista no Plano de Trabalho, conforme se constata da Informação nº 393/99, de 5/1/00, firmada pelo Sr. Bruno Battella Filho e acolhida pelo Coordenador Adjunto do SINE/SP, Sr. João Barizon Sobrinho (fls. 122 - vol. I), que nada relaciona.

Tanto foi assim que, embora constasse do Plano de Trabalho, item VI, item 4 (fls. 65/66), que a Prestação de Contas Final se daria até 15/1/00, com a apresentação de toda a documentação prevista, a Executora somente encaminhou a Prestação de Contas Final em 29/2/00 (doc. fls. 131- vol. I), após o envio, via "fac-símile", pela SERT, dos Ofícios Circulares QRP nº 418/99, de 12/1/2000 e nº 3/2000, de 21/1/2000 (fls. 130 e 126/128, respectivamente).

33.3. Conclui-se, portanto, que a liberação da segunda parcela ocorreu sem que a conveniente tivesse apresentado os documentos exigidos pela cláusula sexta do convênio.

33.4. Segundo, não teria havido aprovação parcial da primeira parcela, o que seria condição exigida pelo parágrafo único, cláusula sexta, do convênio, caracterizando, em tese, a irregular autorização de pagamento. Contudo, a teor do que dispõe o art. 21, § 3º, da IN/STN nº 01/97, quando a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio for efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas. Assim, à luz do citado dispositivo, não haveria necessidade de aprovar-se a primeira parcela para, na sequência, liberar-se a segunda. Ademais, o tempo estipulado entre a liberação das parcelas, aproximadamente 23 dias, não seria suficiente para a formalização, apresentação e aprovação das contas relativas à primeira parcela, o que poderia inviabilizar o convênio no seu nascedouro.

33.5. Terceiro, a responsabilidade pela liberação da segunda parcela deve recair sobre o Sr. João Barizon Sobrinho, que autorizou o ato (peça 1, p. 182), e não sobre o Sr. Luís Antônio Paulino.

34. Dessa maneira, restaria como irregular a liberação da segunda parcela, sem a exigência da documentação prevista na cláusula sexta do convênio, qual seja, a apresentação do Relatório de Metas atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação Area de Formação Profissional.

35. Acerca desta impropriedade, entendo que não restou caracterizada que a descentralização da segunda parcela, feita à revelia das disposições convenientes, foi determinante para a ocorrência do débito. Como examinado no item 16, da instrução, constante da peça 12, o débito apurado nestes autos diz respeito à impugnação de despesas e a não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do convênio SERT/SINE 159/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 9/12/2008, não se correlacionando, portanto, como o ato de autorização aqui debatido. Assim, caberia aplicação da multa prevista no 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pela inobservância da cláusula estipulada no convênio.

35.1. Ocorre que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu no dia 6/10/2005, conforme certidão de óbito (peça 2, p. 127), e, dado o caráter personalíssimo da reprimenda, a mesma não poderia ser aplicada.

35.2. Apenas para argumentar, caso se considerasse o valor liberado na segunda parcela, como débito, sua atualização resultaria no montante de R\$ 26.722,91 (peça 26), inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. Assim, considerando que o processo, no tocante a esse responsável, encontra-se pendente de citação válida, caberia propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, em relação ao Sr. João Barizon Sobrinho, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

35.3. Portanto, entendendo que a ocorrência apurada ensejaria a irregularidade das contas do responsável e aplicação de multa, não seria recomendável, neste avançado momento processual, em observância aos princípios da proporcionalidade e da economia processual, a audiência dos sucessores daquele responsável em potencial apenas para julgar irregular as contas do então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

36. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

CONCLUSÃO

37. Diante da revelia do Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP (CNPJ 03.132.868/0001-33) e do Sr. José Antonio de Santana (CPF 417.725.474-68), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Em face da análise promovida no item 13, propõe-se excluir a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

39. Em face da análise promovida nos itens 22 a 35, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. No final das suas defesas (peça 21, p. 10, e peça 20, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 13 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 10 a 13 da instrução anterior (peça 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antonio de Santana, CPF 417.725.474-68, e condená-lo, em solidariedade, com o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP (CNPJ 03.132.868/0001-33), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

49.980,80 9/12/1999

11.995,20 2/1/2000

Valor atualizado até 26/7/2013: R\$ 375.350,53 (peça 27)

d) aplicar ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP, CNPJ 03.132.868/0001-33, e ao José Antonio de Santana, CPF 417.725.474-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica (peça 31).

É o relatório.